

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito no Brasil, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN.

Conforme o projeto, a fiança administrativa é fixada em valor equivalente a 80% do valor da multa cominada para a infração cometida, devendo o veículo ser removido ao depósito em caso de não pagamento da fiança. Também é estabelecida a proibição de que os veículos licenciados no exterior saiam do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, nos casos em que não seja possível cobrar a fiança administrativa.

A313A76705

A313A76705

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emenda que altera, de 80% para 100% do valor da multa correspondente, o valor da fiança administrativa a ser prestada. Cumpre agora a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se também sobre o mérito da proposição.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise constitui medida importante para minimizar a impunidade verificada, de fato, para muitos veículos de procedência estrangeira que trafegam e cometem infrações de trânsito em vias brasileiras. Especialmente nos meses de verão, é intenso o movimento de veículos licenciados no exterior em território brasileiro, notadamente nos estados da Região Sul.

Embora saibamos que a legislação brasileira, especificamente o art. 260, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, estabeleça que a multa decorrente de infração cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio da reciprocidade, não se pode negar as dificuldades que, muitas vezes, inviabilizam essa cobrança.

Tais dificuldades decorrem do rito previsto para a cobrança da multa, da necessária observância do direito de defesa do infrator, com os devidos prazos recursais, razões pelas quais julgamos oportuna a criação da chamada fiança administrativa, que constitui garantia real que assegura o vínculo do infrator com o processo e não a submissão à penalidade.

A313A76705

A313A76705

Nesse sentido, como bem lembra o autor do projeto, não se confunde a fiança administrativa com a penalidade, pois serve (a fiança) somente para caucionar o cumprimento das obrigações processuais e administrativas.

Quanto à emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que busca alterar o valor da fiança administrativa, de 80% para 100%, julgamos pertinente e, portanto, medida equânime entre a fiança e a multa.

Entendemos que a previsão de fiança em valor pecuniário menor que o da multa pode, sim, dar azo à imaginação do infrator estrangeiro, ao ver a fiança administrativa como uma multa com desconto. Em outras palavras, seria um bom negócio pagar a fiança, podendo então regressar ao seu país de origem, reputando-se como apenas parcialmente penalizado.

Não há se alegar que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 284, que *“o pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor”* e, assim, estabelecendo-se fiança em 80% estaremos equiparando o estrangeiro infrator ao infrator brasileiro.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe manifestação desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.484, de 2009, e pela APROVAÇÃO da emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

A313A76705
A313A76705